

Procuradoria Geral do Município - PGM

Processo Administrativo de Licitação nº 055/2021

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer/Licitação/Pregão Presencial/Registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva (oficina especializada) e o fornecimento de peças, destinados a frota de veículos e máquinas pesadas para atender o município de Maracajumê, conforme edital e seus anexos.

Base Legal: Art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93.

EMENTA:

Análise jurídica do texto da minuta do edital de Pregão Presencial SRP nº 030/2021, que tem como objeto o Registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva (oficina especializada) e o fornecimento de peças, destinados a frota de veículos e máquinas pesadas para atender o município de Maracajumê, nos termos dos atos preparatórios em anexo e das legislações pertinentes ao caso concreto.

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria do Município, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 requerendo a necessária análise da legalidade dos termos preparatórios inerentes ao Pregão Presencial SRP nº 030/2021, que visa o Registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva (oficina especializada) e o fornecimento de peças, destinados a frota de veículos e máquinas pesadas para atender o município de Maracajumê, levando em consideração o disposto nas legislações pertinentes ao caso em concreto.

Desta feita, o estudo dos atos preparatórios efetuados será realizado em consonância à Lei Federal nº 10.520/2002 - que institui a modalidade licitatória denominada Pregão - e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 - que dispõe normas para licitações e contratos na administração pública, bem como às alterações inculpidas na Lei Federal nº 8.883/97.

Em síntese, é o Relatório. Passo a opinar.

Esta necessidade encontra-se expressa no artigo 38, parágrafo único da Lei em epígrafe e prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município.

Senhor Presidente,

Procuradoria Geral do Município - PGM

Analizada a situação descrita, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 37, prevê os princípios básicos da Administração, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*. [...] (grifos nossos)

Assim sendo, a Administração estará, em toda sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do interesse público, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena acerca de sua adoção nos procedimentos que visam a aquisição de bens e serviços comuns, assim previsto:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Extraíndo a essência dos dispositivos legais supramencionados, concebe-se que a modalidade de licitação adotada torna-se adequada aos critérios determinados no Edital do Pregão Presencial, haja vista que o objeto da contratação enquadra-se nos preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002;

Posto isto, em observância ao art. 3º da legislação acima mencionada, verifica-se que os procedimentos realizados encontram-se em consonância com os itens elencados nos incisos do dispositivo atinente à fase preparatória do pregão. Ademais, se faz necessário atentar ao integral cumprimento do art. 4º da Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), que atine à fase externa do procedimento licitatório, primando plena obediência aos ditames legais.

No que tange especificamente à minuta do edital do certame licitatório, concebe-se que houve atendimento aos dispositivos correspondentes e previstos na Lei Federal nº 8.666/93, mais especificamente no que atine ao art. 40 e incisos relacionados.

Ademais, vislumbro o regular cumprimento do art. 55 da lei Federal nº 8.666/93, que elenca as cláusulas necessárias em todo contrato firmado junto à Administração Pública. Assim, entende-se que ambos os termos encontram-se, em essência, pormenorizados e aptos à finalidade a que se destinam.

Procuradoria Geral do Município - PGM

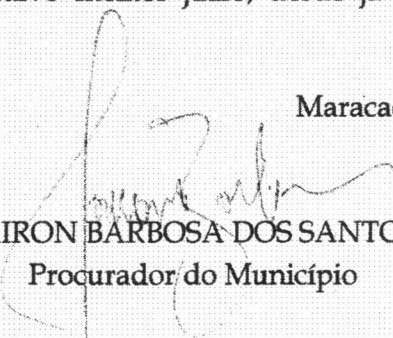
Nestes moldes, é necessário, entretanto, manter as atenções no que se refere as exigências de habilitação/credenciamento dos interessados, bem como ressaltar que, teoricamente, não há retificações a serem feitas no Edital do Pregão e seus anexos, principalmente na Minuta do contrato, vinculados aos ditames legais.

Diante o exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do presente certame licitatório, tendo em vista restar elucidada a legalidade do ato administrativo em concreto, conforme ditames constitucionais e legais.

Retornem os autos à CPL para devida continuidade do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo, desde já a disposição de considerações pertinentes.

Maracumé - MA, 05 de julho de 2021.


JAIRON BARBOSA DOS SANTOS
Procurador do Município